DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ
Fls.

Recurso ref ao PP 20170021

NÚMERO DO PROCESSO

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

DPGE (CE) Nº1959771/2018

DATA:12/03/2018 HORA:15:22

INTERESSADO

GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº20170021-DPGE.

TRAMITAÇÃO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
Protocolo	12.03.18	C. Licitação	

GARDEN
Locadora

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 02

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 8289663/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 - DPGE

GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.805.448/0001-61, com sede à Rua Caetano Ximenes Aragão, n. 555, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE – CEP 60.813-620, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 16 do Edital epigrafado, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas justificativas abaixo evidenciadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

1. O presente recurso encontra-se embasado no item 16.0 do instrumento convocatório supra epigrafado, tendo sido anunciado tempestivamente por ocasião da sessão realizada em 07 de março de 2018 (quarta-feira).

2. Considerando-se que o prazo para apresentação das razões escritas é de três dias, tem-se que estas devem ser apresentadas até o dia 12 de março de 2018 (segunda-feira), pelo que são tempestivas.

3. Assim, havendo previsão editalícia de apresentação deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente admissível a presente peça, pelo que se requer o seu processamento e julgamento.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 03

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo social a prestação de serviços, inclusive por meio de locação de mão-de-obra temporária e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme seu Contrato Social.

5. Nesta perspectiva, habilitou-se a mesma como participante do certame correspondente ao Pregão Presencial n. 20170021 desta instituição, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender as necessidades da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

6. Contudo, conforme Ata de Sessão de Julgamento, a Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado documentação comprobatória da exequibilidade da Taxa de Administração.

7. No entanto, inconformada com tal entendimento, a empresa manifestou sua intenção de recorrer, de forma a ver satisfeito o seu direito de regular participação do certame, como lhe é de direito.

8. Logo, como se demonstrará a seguir, não subsistem as razões para exclusão da Recorrente, pelo que se requer, portanto, que, apreciados os argumentos da Recorrente, seja reformada a decisão impugnada, no sentido de habilitar a empresa licitante à participação no certame.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DO *DECISUM*

9. *Ab initio*, observe-se que é flagrante a ilegalidade de exclusão da Recorrente por suposta não comprovação de exequibilidade de sua proposta, na forma dos artigos 12.1, "c" e "d" do Edital.

10. Conforme se infere da ata da sessão, esta douta Comissão entende que a apresentação da documentação comprobatória da exequibilidade da proposta deve ser realizada de imediato dentro do envelope da Proposta de Preços.

11. Todavia, esta interpretação choca-se de maneira frontal com a literalidade do Edital, bem como ignora os princípios gerais de direito aplicáveis ao caso, revelando-se equivocada e carecendo de reforma.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 04

12. Observe-se, inicialmente, a redação do item 12.1, "d" do Edital, objeto da presente discussão:

> *d) à **licitante arrematante** que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ela ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior;*

13. Tem-se, portanto, que foi cabalmente descumprido o próprio edital, pois à Recorrente deveria ser fornecido prazo hábil para que apresentasse toda a documentação comprobatória exigida pelo Edital, inclusive no tocante à exequibilidade da proposta.

14. Ademais, faz-se necessário frisar que o edital deixa claro que somente a **ARREMATANTE** é quem deveria apresentar a documentação em questão, após ser oportunizada para tanto, pelo que se denota que não há necessidade de fazê-los constar no envelope de habilitação.

15. Ora, se quisesse o edital exigir a apresentação junto com os demais documentos, teria feito menção exclusivamente às licitantes de modo geral. Todavia, a norma foi expressa no sentido de qualificar a qual licitante seria oportunizada a apresentação dos documentos, qual seja, à **arrematante**, apenas.

16. Frise-se, ainda, que foi utilizado a forma verbal no tempo futuro, o que indica um ato posterior, sendo equivocada qualquer interpretação que fixe a necessidade de apresentação junto com os demais documentos de habilitação.

17. Portanto, o procedimento correto seria a concessão de prazo para a empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo esta a única maneira de conceder plena efetividade à disposição do Edital que determina seja dado à arrematante a oportunidade de demonstrar que sua proposta atendia aos requisitos do certame.

18. Não são necessárias quaisquer dilações argumentativas para que fique explícita a nulidade que macula o procedimento licitatório em questão, não podendo, portanto, ser mantida a exclusão da Recorrente com fulcro na ausência de comprovação de exequibilidade, sob pena de violação às normas do procedimento licitatório em tela.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 05

19. Ora, não se pode olvidar, conforme leciona a melhor doutrina, que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

20. No tocante aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e que compõem o chamado Regime Jurídico Administrativo, destaque-se que a legalidade representa uma das matrizes informativas de procedimentos licitatórios, de forma a impedir que contratos sejam celebrados ao arrepio das normas estabelecidas para o certame.

21. Em tal perspectiva, não se admite que a Comissão de Licitação imponha critérios ou exigências para participação no certame que não tenham previsão legal e que entre em inequívoca contradição com o texto das normas editalícias.

22. Ademais, é preciso relembrar que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

23. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento ao princípio constitucional da igualdade.

24. Ou seja: não há qualquer macula na proposta apresentada capaz de ensejar a exclusão do certame, visto que à licitante arrematante será concedido prazo para apresentação da documentação comprobatória da exequibilidade, conforme inteligência do art. 12.1, "d", do Edital, o que deixa claro que o momento da entrega do envelope com a proposta de preços **NÃO** é o momento para exigência de tais documentos.

25. Em síntese, tem-se que a desclassificação da Recorrente pelos fundamentos apresentados não subsistirá, haja vista que as supostas violações às normas editalícias não ocorreram, acarretando cabalmente na anulação da decisão ora impugnada.

26. Logo, requer-se seja dado integral provimento ao presente recurso, reconhecendo-se que os itens apontados como supostamente violados pela Recorrente não o foram, devendo, pois, a mesma ser considerada habilitada para participação no certame.

GARDEN
Locadora

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 06

IV – DOS PEDIDOS

27. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, de forma que seja declarada habilitada a Recorrente, haja vista não subsistirem quaisquer motivos para exclusão da mesma, devendo, portanto, a sua proposta ser considerada para fins de classificação final do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2018.

GARDEN LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ n. 12.805.448/0001-61

Rafaela Lima
Analista de Licitações
GARDEN Locadora e Prestadora de Serv. EIRELI
CNPJ: 12.805.448/0001-61